



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081578-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante ALCANS TELECOM LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BATATAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36737 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081578-77.2025.8.26.0000

COMARCA: BATATAIS

**AGRAVANTE: ALCANS TELECOM LTDA AGRAVADO:
MUNICIPIO DE BATATAIS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – Insurgência contra o indeferimento da tutela de urgência postulada que considerou válido o ato administrativo que desclassificou a agravante da Concorrência Pública do Pregão Eletrônico nº 58/2024, vez que inexecutável a proposta apresentada - MANUTENÇÃO DO DECISUM – Ato administrativo que goza de presunção de veracidade - Desclassificação devidamente motivada e amparada em expressa previsão do edital e no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Ausência de elementos suficientes para a comprovação de vício capaz de ilidir a legitimidade e legalidade do ato de desclassificação praticado no procedimento licitatório sob análise – Necessidade de maior dilação probatória, e análise acurada da questão posta sob apreciação - Não configuração da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida – Decisão mantida – Precedentes desta Eg. Corte - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Alcans Telecom Ltda., nos autos da ação de obrigação de fazer, Processo nº 1000412-24.2025.8.26.0070, que move em face do Município de Batatais, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 252 (autos principais), que indeferiu a tutela de urgência postulada, considerando válido o ato administrativo que desclassificou a agravante da Concorrência Pública do Pregão Eletrônico nº 58/2024, vez que inexecutável a proposta apresentada.

Sustenta a empresa agravante, em apertada síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar, pois o a r. decisão que negou a tutela e permitiu a continuidade da contratação da empresa concorrente, baseada na desclassificação da autora, incorre em flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois esta foi sumariamente desclassificada sem que lhe fosse oportunizada a chance de demonstrar a viabilidade e exequibilidade de sua proposta, especialmente diante da aplicação do artigo 59, IV e §2º, da Lei 14.133/2021. Aduz que a lei estabelece, de forma clara, a necessidade de análise da exequibilidade da proposta, especialmente quando o preço ofertado se mostra inferior ao valor orçado e a mera alegação de inexecutibilidade, sem a oportunidade de a autora comprovar o contrário, configura cerceamento de defesa e impede o exercício pleno do contraditório. Postula a atribuição de efeito suspensivo da r. decisão liminar e ao final, o provimento do presente recurso determinando-se que a Administração Pública realize diligências para permitir que a Agravante comprove a exequibilidade de sua proposta, em observância ao art. 59, IV e §2º da Lei 14.133/2021.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* e resposta do agravado (fls. 265/266).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre consignar que a análise do presente recurso se limita à constatação da presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência perseguida pela empresa agravante.

Infere-se dos autos de origem, Processo nº Processo nº 1000412-24.2025.8.26.0070, que a empresa recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer, visando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da desclassificação da proposta da autora, ora agravante, determinando a reavaliação de sua exequibilidade e consequentemente a classificação da autora, ora agravante e ao final, no mérito, seja anulado todos atos que consagraram a terceira colocada no processo licitatório (H.B. Rezende Telecomunicações) e consequentemente a classificação da autora.

A liminar foi indeferida. Daí o presente recurso.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, preleciona a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida

liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, os argumentos expostos nas razões recursais e os documentos acostados aos autos principais não têm o condão de autorizar, *prima facie*, a pretensão liminar para suspender os efeitos da desclassificação da proposta da agravante e determinar a reavaliação de sua proposta, porquanto não demonstram, de forma cabal e incontestável a plausibilidade do direito invocado.

O certame em estudo, Pregão Eletrônico, através do critério de julgamento Menor Preço do Item – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2024, com execução parcelada, foi realizado pelo Município de Batatais, para a contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para locação de equipamentos com instalação, manutenção corretiva, preventiva e suporte técnico de solução de videomonitoramento urbano inteligente, com disponibilização de todos os materiais para execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender às necessidades de segurança do município de Batatais/SP (fls. 204/246 autos principais).

Relata a autora/agravante que a sua desclassificação do certame por inexecuibilidade de sua proposta

apresentada, nos termos do item 6.6.3. do edital e do art. 59, III, da Lei nº 14133/21, deu-se sem justificativa detalhada e sem análise aprofundada da viabilidade econômica, configurando uma violação direta ao princípio da isonomia. Acrescenta que a Administração não forneceu critérios objetivos claros para a desclassificação, o que compromete a transparência e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Com efeito, o processo de licitação possui como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que para a efetivação de tal objetivo, há necessidade de aferir se há exequibilidade da proposta, tal como estabelecido nos §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dispõe o art. 59:

“Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;***
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***
- V - apresentarem desconformidade com***

quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Nesse sentido, preceitua o item 6.6 e 6.6.3 do edital (fls. 204/246):

“6.6: Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”. (fl. 213).

E, sopesando tais ponderações, tenho que as alegações aventadas e os documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial em que se encontra o feito, são insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da agravante, especialmente se considerarmos a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado.

Pela leitura do julgamento do recurso administrativo acostado às fls. 142/149, verifica-se que a

desclassificação da autora se deu com base no artigo 59 da Lei 14.133/21, ou seja, diante da inexecutabilidade de sua proposta, vez que sua proposta, na fase de lance, alcançou o valor mensal de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) pela prestação integral dos serviços durante os 12 meses. Todavia, o valor de referência cotado pela Administração conforme o art. 23 §1º, da Lei 14.133/21, através de pesquisas diretas e contratações feitas pela Administração em municípios similares, encontra-se na casa dos R\$ 2.108.740,00 (dois milhões, cento e oito mil e setecentos e quarenta reais), ou seja, a proposta encontra-se abaixo do considerado exequível pelo art. 59, §4º, da Lei de Licitações. ***(Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração).***

Diante disso não se vislumbra em sede de cognição sumária razões suficientes para afastar, de imediato, a presunção de regularidade da conduta administrativa guerreada, que se encontra bem fundamentada, não se verificando também perigo de dano irreparável.

Como se vê, a princípio, o ato administrativo adotado pela Administração Pública guardou estrita observância à legislação aplicável, e ainda que assim não fosse, para caracterização da alegada ilegalidade, nos termos da inicial,

dependeria de maior dilação probatória, com intenção de que se obtenha prova plena, e para apreciação da questão, faz-se imprescindível a instauração do mínimo contraditório, possibilitando o ingresso do Município agravado nos autos.

Em casos análogos, esta Eg. Corte já decidiu:

“Recurso de Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pretensão da agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Alega possível ilegalidade no ato adotado pela Administração Pública, diante da exequibilidade da proposta apresentada na concorrência, e justifica que a segunda colocada, com a qual a Fazenda Pública, promoveu a celebração do contrato, também apresentou valores de aquisição dos equipamentos que serão locados, muito abaixo do valor de referência do Município, outrossim, aponta a necessidade de que sejam realizadas diligências pela comissão de licitações, para fins de verificação de exequibilidade das propostas classificadas em primeiro lugar. Decisão proferida em Agravo de Instrumento que se restringe à análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC, e ainda, aqueles estabelecidos pelo art. 7º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o

mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Contexto probatório do qual não é possível verificar, de pronto, possível ilegalidade do ato administrativo, capaz de ensejar eventual reconhecimento de violação à direito líquido e certo da impetrante, ora agravante, que justifique a concessão do pedido formulado em sede de tutela de urgência. Ato administrativo que goza de presunção de veracidade. Necessidade de maior dilação probatória, e análise acurada da questão posta sob apreciação, motivos pelos quais deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo 'a quo'. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento que é improvido". (TJSP; **Agravo de Instrumento 2203840-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024);**

Agravo de instrumento. São José do Rio Preto. Mandado de segurança. Pregão eletrônico voltado à contratação de obras e serviços de infraestrutura. Pretensão de afastar decisão que considerou inexequível a proposta apresentada e a excluiu do certame. Descabimento.

Comprovação da exequibilidade que demandaria complexa dilação probatória, inviável no rito eleito. Inocorrência de privilégio ao formalismo exacerbado nem ofensa à razoabilidade e proporcionalidade. Decisão agravada que resguardou os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Precedentes. Recurso não provido.” (TJ-SP - **Agravo de Instrumento: 2109261-26.2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 13/06/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2024**);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão que indeferiu a liminar consistente na imediata classificação no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 02/2023) Proposta considerada inexequível Ausência dos requisitos autorizadores do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 Revisão das decisões interlocutórias pelo segundo grau que só pode ocorrer nos casos em que estas forem ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável, o que não ocorreu no presente caso Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento**

**2112100-58.2023.8.26.0000; Relator (a):
Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7a Câmara
de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 5a Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data
de Registro: 16/08/2023)**

Desse modo, não se vislumbra, a princípio, a existência de vícios ou ilegalidades no ato combatido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator